



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829309 - SP (2021/0024123-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO DO MANDAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
AGRAVANTE : **PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA**
ADVOGADOS : **ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464**
CRISTIANO ARAÚJO LUZES - AL013162
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
ADVOGADO : **RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agrado Interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pacaembu Construtora S/A e União do Mandaguari Empreendimentos Imobiliários LTDA., contra ato praticado pelo Coordenador Fiscal e Tributário do Município de Presidente Prudente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal, não se proveu o recurso das impetrantes e proveu-se parcialmente o recurso da Municipalidade de Presidente Prudente. Rejeitados os Embargos de Declaração.
3. Não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU de 27/10/97); (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017); (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017); (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).
4. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/10/2016); (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016); (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2016).
5. Lembremos que a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, Lei Municipal 7.614/2011 – é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/4/2016); (STJ, AgInt no AREsp

935.121/PB, Rel. Ministro HHerman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/10/2016).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.309 - SP
(2021/0024123-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO DO MANDAGUARI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES
LTDA
ADVOGADOS : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
CRISTIANO ARAÚJO LUZES - AL013162
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Pacaembu Construtora S/A e União do Mandaguari Empreendimentos Imobiliários LTDA., contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1208/1218, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento, com base na aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.309 - SP
(2021/0024123-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO DO MANDAGUARI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**
AGRAVANTE : **PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES
LTDA**
ADVOGADOS : **ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
CRISTIANO ARAÚJO LUZES - AL013162**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
ADVOGADO : **RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo Interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pacaembu Construtora S/A e União do Mandaguari Empreendimentos Imobiliários LTDA., contra ato praticado pelo Coordenador Fiscal e Tributário do Município de Presidente Prudente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal, não se proveu o recurso das impetrantes e proveu-se parcialmente o recurso da Municipalidade de Presidente Prudente. Rejeitados os Embargos de Declaração.
3. Não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU de 27/10/97); (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017); (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017); (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).
4. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes: (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/10/2016); (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/10/2016); (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2016).
5. Lembremos que a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com

Superior Tribunal de Justiça

base na interpretação do direito local, Lei Municipal 7.614/2011 – é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/4/2016); (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HHerman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/10/2016).

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25 de junho de 2021.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pacaembu Construtora S/A e União do Mandaguari Empreendimentos Imobiliários LTDA., contra ato praticado pelo Coordenador Fiscal e Tributário do Município de Presidente Prudente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal, negou-se provimento ao recurso das impetrantes e deu-se parcial provimento ao recurso da Municipalidade de Presidente Prudente. Rejeitados os Embargos de Declaração.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 660-664, e-STJ), cumprindo dela transcrever os seguintes excertos:

(...)

O Mandado de Segurança é IMPROCEDENTE.

Não se ignora que o empreendimento dos impetrantes foi aceito como empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, entretanto a Lei Federal nº 11.977/2009, que dispõe a respeito, menciona em seu artigo 3º, §1º, inciso II que "a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social".

Matéria de isenção tributária compete à legislação estadual, do Distrito Federal ou municipal, e no caso verifica-se que não foram cumpridos os requisitos da Lei Municipal para a concessão de isenção de impostos ITBI e ISS, no que diz respeito à renda familiar máxima admitida para adquirir os loteamentos.

Reproduzo, na íntegra, por adotar como razão de decidir, diante da clareza e felicidade de raciocínio jurídico sobre o tema, v. acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 1007593-70.2014.8.26.0132.0000, de 02/02/2017 da lavra do ilustre Relator Octavio Machado de Barros, que tratou-se de caso idêntico, tendo como impetrante a própria:

**EMPREENDIMENTOS Apelante PACAEMBU
é apelado E CONSIRUÇÕES LIDA, MUNICIPIO DE
CAIANDUT/A-SP Apelação em face da sentença que denegou**

a segurança por inexistência de legislação municipal que conceda a isenção de ISSQN, no âmbito do projeto "Minha Casa Minha Vida".

Sustenta a construtora apelante, em síntese, fazer jus à isenção sobre o empreendimento denominado "Residencial Nova Catanduva I", declarado de interesse público e social nos termos do Decreto Lei Municipal nº 6.362/2013, integrante do "Programa Minha Casa Minha Vida" e também, por força do artigo 5º, alínea 'a', inciso III, da Lei Complementar 657/2013, daquele Município.

Recurso regularmente recebido, processado e respondido, em que o Município propugna pela manutenção da sentença, deixando a PGJ de oferecer manifestação, como consignado a fls. 357, ressalvando-se a posição ao julgamento virtual pela apelante.

Relatado.

O artigo 3º, 5S' 1º, inciso H, da Lei Federal nº 11.977/2009, que dispõe sobre o "Programa Minha Casa, Minha Vida", vincula a concessão da isenção tributária à prévia edição de lei formal pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a respeito do tema.

No caso, a Lei Municipal nº 657/2013, em seu artigo 5º, alínea 'a', estabelece que a referida isenção será concedida após "apreciação pelo Poder Legislativo", o que não se verificou conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, de modo que o incumprimento da impetrante não encontra suporte legal, nem poderia ser de outra forma, em face do disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e do art. 176, do Código Tributário Nacional.

Assim, a declaração de utilidade pública na forma da Lei Federal nº 11.977/2009 e o fato da impetrante ter preenchido os requisitos legais, por si sós, não autorizam a concessão da pretendida isenção tributária, por falta de norma específica do Município, a confirmar a solução conferida pela sentença.

Daí porque, nega-se provimento ao recurso.

Pela legislação local, disciplina-se (Lei 7.614/2011):

"Art. 2º - Os incentivos previstos nesta Lei destinam-se, exclusivamente, a empreendimentos voltados às famílias com residência no Município de Presidente Prudente e com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação — SEPLAN".

No âmbito local, em concorrência e liberdade legislativa, limitou-se a renda de 3 salários mínimos e para famílias com residência no

Superior Tribunal de Justiça

Município de Presidente Prudente.

Como bem colocado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não basta se tratar de empreendimento classificado no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. É indispensável a comprovação de que ele de destina, com exclusividade, a famílias com residência no município de Presidente Prudente e com renda mensal de até 3 salários mínimos, demonstrativos que não fez a impetrante.

Logo, diante de tal cenário é caso de improcedência do pedido.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança.

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu nos seguintes termos (fls. 1041/1057, e-STJ):

(...)

Melhor revendo os autos, não é o caso de se acolher a preliminar de nulidade da decisão invocada pela Municipalidade de Presidente (fls. 699/700) que, em sede de embargos de declaração, complementou e alterou a sentença de fls. 660/664, “determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida com observância ao disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 751). Isso porque, embora o juízo singular não tenha observado o aludido dispositivo legal, não se verificou qualquer prejuízo à defesa da Fazenda Pública Municipal.

Com efeito, a matéria em relação a qual foi omissa a sentença de fls. 660/664, integrada pela decisão impugnada, que deferiu o direito de acesso à lista de cadastrados às impetrantes (art. 2º e art. 4º, II, da Lei Municipal 7.614/2011), já havia sido objeto de discussão nos autos pelas partes, com manifestações da municipalidade às fls. 259/276, especificamente às fls.

268/270 e 655/659, nas quais despendeu as argumentações que julgou pertinentes ao tema. Logo, na medida em que, diante da manifesta omissão da sentença, era inarredável o acolhimento dos embargos de declaração de fls.

667/680, eventual manifestação da então embargada se limitaria à repetição de alegações já presentes nos autos.

Nesse sentido, aliás, em outras oportunidades já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, mutatis mutandis:

“CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA Desnecessidade doutras provas Possibilidade de julgamento antecipado da lide Ausência de observância do art. 1.023, § 2º, do CPC, na origem, que, sem a demonstração de prejuízo, não acarreta nulidade Hipótese, demais, em que o contraditório foi exercido Preliminar rejeitada. MONITÓRIA PRESCRIÇÃO Não ocorrência Autora que praticou atos a seu alcance Ausência de desídia voluntária.

MONITÓRIA Cheque Origem do crédito Desnecessidade de indicação Devedora, outrossim, que não apresentou elemento algum para desconstituir a dívida Sentença

de rejeição dos embargos mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1059994-40.2017.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019).

grifei “Ação de cobrança Prestação de serviços hospitalares. Apelação Preliminares Arguição de nulidade decorrente do descumprimento do imperativo do artigo 1.023, §2º, do CPC Questão superada pelo exercício da defesa através do presente apelo Observância do princípio da economia processual e aproveitamento dos atos praticados Possibilidade de apreciação do inconformismo com o mérito do recurso Preparo Cômputo sobre o valor do proveito econômico almejado Prosseguimento da fase de execução apenas pelo montante controverso Desnecessária complementação Cabimento do recurso de apelação Reclamo oposto contra sentença, nos termos do artigo 925, do Estatuto Processual Consideração, também, do disposto no artigo 1.009, §3º Preliminares superadas Fase de cumprimento de sentença Extinção da ação em face da exequente Corpu, por pagamento do crédito de que é titular Exegese do artigo 924, II, do Código de Processo Civil Posicionamento acertado Obrigações divisíveis, pois individualizados os créditos de cada exequente na sentença condenatória líquida, há muito transitada em julgado Pretensão, ademais, incompatível com os atos praticados pelos próprios executados/apelantes no curso da fase executiva Manutenção da r. decisão combatida Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0034963-94.2001.8.26.0100; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017) - grifei

Não havendo nulidade sem prejuízo, uma vez que por meio do presente apelo a Municipalidade lançou seus argumentos a respeito do tema, impende decidir desde logo o mérito recursal, a fim de se prestigiarem os princípios da economia e da celeridade processual.

Pois bem.

Como relatado, as partes se insurgem contra a r. sentença de fls. 660/664 (integrada pela decisão de fls. 669/700) que, em sede de Mandado de Segurança, julgou a ação parcialmente procedente, para determinar que a autoridade impetrada elabore e conceda às impetrantes a lista de cadastrados da SEPLAN, em razão do Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de análise quanto à isenção de ITBI. No mais, julgou improcedente o pedido que visava à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de ISS sobre as receitas da construção do empreendimento imobiliário. O pedido de isenção tributária relativa ao ITBI e ao ISS, foi indeferido ante a ausência de cumprimento dos requisitos legais, especialmente quanto à renda máxima familiar admitida para a aquisição do loteamento. Por fim, o Magistrado “a quo” afastou o pedido de realização de depósitos judiciais

Superior Tribunal de Justiça

correspondentes ao ISS apurado em razão da prestação de serviços de construção civil de que tratam os autos, para fins de suspensão da exigibilidade desses créditos. Entendeu não ser essa a atribuição do juízo, que não dispõe de condições para aferir a regularidade do pagamento.

Inicialmente, convém destacar que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa a tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade pública ou por aquele que esteja no exercício de funções desta natureza. Notadamente, o principal requisito para se aferir o cabimento do mandado de segurança é a existência de um direito líquido e certo que deve se apresentar de forma inequívoca como prova pré-constituída nos autos, em regra, na forma documental. Todavia, se a existência do direito for duvidosa, incerta ou indeterminada, este poderá ser defendido por meio de outras ações judiciais, mas não na via especial e sumária do mandado de segurança.

O Governo Federal instituiu o “Programa Minha Casa Minha Vida”, por meio da Lei Federal nº 11.977/2009, tendo por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção, ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (...). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

Na hipótese, as impetrantes, atuando em parceria, desenvolveram o empreendimento denominado “Vida Nova Presidente Prudente II”, composto de 666 unidades habitacionais a serem destinadas às famílias de baixa renda, enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida regulado pela lei federal reportada. Reivindicaram junto à municipalidade de Presidente Prudente o enquadramento do referido empreendimento também na legislação municipal, com o fim de obterem os incentivos fiscais nela previstos. O indeferimento do pedido foi embasado no parecer exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos (fl. 311), no sentido de que a aplicação da lei não é tão simples, pois depende do enquadramento do projeto pela Caixa Econômica Federal e a sua devida compatibilização com os programas de interesse social em desenvolvimento ou os que vierem a ser desenvolvidos no Município de Presidente Prudente. Além disso, constou do parecer jurídico que deverá haver lista específica de interessados no Programa da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação. Por fim, opinou pela não aplicação, ao caso, da relação existente em outra Secretaria.

Com efeito, a sobredita lei federal estabeleceu, no seu artigo 3º, § 4º, que “Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.” (grifei).

Oportuno atentar-se para o que disciplinam os artigos 150, § 6º, da CF, 97 e 176 do CTN:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Superior Tribunal de Justiça

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”(grifei) “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.” (grifei) “Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.” (grifei)

Como visto, a isenção tributária configura benefício fiscal que se rege pelo princípio da reserva legal, só podendo ser concedida, restringida ou revogada por meio de lei específica, conforme preceituam os artigos supramencionados. Em outras palavras, qualquer isenção tributária somente poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

Nesse contexto, no âmbito do Município de Presidente Prudente, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) foi criado pela Lei nº 7.614/2011, estabelecendo, expressamente, planos de incentivos a projetos habitacionais populares e dando outras providências. Confira-se:

“Art. 2º. Os incentivos previstos nesta Lei destinam-se, exclusivamente, a empreendimentos voltados às famílias com residência no Município de Presidente Prudente e com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEPLAN.

“Art. 4º Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta Lei ficam isentos dos seguintes tributos (...) II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI),

incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base nesta Lei, ao adquirente cadastrado na SEPLAN; (...) III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas unifamiliar e/ou multifamiliares. (grifei)

Como se depreende, a legislação municipal estabeleceu condições, segundo os interesses locais, para a obtenção das benesses tributárias, isto de acordo com o comando da lei federal, que delegou aos municípios, por meio do seu art. 3º, § 1º, inciso II, a implementação das medidas de desoneração tributária. Veja:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.” (Grifei)

Vale destacar que a isenção legal prevista na lei municipal demanda que os interessados façam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, art. 179).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, as impetrantes defendem o direito líquido e certo de obterem o acesso à lista de beneficiários para fins de isenção de ITBI e ISS, segundo disposto no art. 4º, II e III, da lei 7.614/2011, uma vez que tiveram seu empreendimento enquadrado no PMCMV instituído pela lei federal, bem como o reconhecimento pelo próprio Município de que seu empreendimento se trata de um “loteamento de interesse social”.

Nesse ponto, há de se destacar que o preenchimento dos requisitos reportados, embora necessários, não excluem aqueles exigidos pela legislação local. Ou seja, os requisitos atendidos pelas impetrantes, por si sós, não bastam para obter o acesso à lista de cadastrados da SEPLAN e, conseqüentemente, os incentivos previstos na aludida lei. Devem, portanto se somar aos requisitos próprios impostos no art. 2º, da Lei Municipal nº 7.614/2011, seguir:

Art. 2º. Os incentivos previstos nesta Lei destinam-se, exclusivamente, a empreendimentos voltados às famílias com residência no Município de Presidente Prudente e com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEPLAN.

“Art. 4º Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta Lei ficam isentos dos seguintes tributos: (...) II - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base nesta Lei, ao adquirente cadastrado na SEPLAN; (...) III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)...” (grifei)

Verifica-se, à evidência, que para obter a isenção prevista na lei municipal, as impetrantes deveriam comprovar, de plano, e sem margem de dúvidas, o atendimento aos seus requisitos, sobretudo pelo fato de terem optado pela via mandamental. Contudo, não restou demonstrado nos autos que o empreendimento em discussão seja, exclusivamente, voltado às famílias com residência no Município de Presidente Prudente e com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, como delimitado no art. 2º da Lei 7.614/2011.

Releva notar, nesse aspecto, que as impetrantes não refutaram as alegações do Município, no sentido de que estão vendendo unidades habitacionais por critérios próprios àqueles que obtiveram financiamento pela Caixa Econômica Federal; que diversos negócios jurídicos foram celebrados sem se levar em conta a imprescindibilidade do cadastramento vinculado à política municipal; e que no próprio site da Construtora Pacaembu constam diversas informações a respeito da possibilidade de aquisição dos imóveis pelo PMCMV, desde que a renda familiar não supere o valor de 07 (sete) salários mínimos, requisito este mais amplo do que o estabelecido na lei municipal, que exige renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Tais fatos evidenciam a inexistência de exclusividade do empreendimento e a sua não compatibilização frente ao PMCMV Municipal, tornando despicienda a discussão sobre a existência do cadastro de beneficiários, que, em tese, viabilizaria o propósito de garantir que os imóveis tivessem a

Superior Tribunal de Justiça

correta destinação, tal como legalmente definida. Ademais, o cadastro da SEPLAN não constitui, por si só, o direito à isenção, apenas serve de alicerce para operacionalizar o direito daqueles que preencham todas as especificidades da Lei 7.614/11.

E nem se diga que caiba flexibilização de tais regras, porquanto o art. 111, do Código Tributário Nacional, prevê que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação subjetiva, mas de legalidade.

Logo, não comprovado o atendimento aos critérios legais definidos na lei de regência do PMCMV municipal, não cabe o pleito de isenção.

Descabido, também, o acolhimento do pedido subsidiário de utilização provisória do cadastro mantido pela Caixa Econômica Federal, porquanto, embora o PMCMV municipal esteja vinculado ao PMCMV instituído pelo governo federal, ele se rege por critérios próprios, adequados aos interesses locais, inclusive para a seleção dos beneficiários constantes do respectivo cadastro. Não obstante, como bem pontuado pela municipalidade, tal pedido não chegou a ser formulado na exordial, sendo vedado, em sede de recurso deduzir tese estranha aos limites da lide e não apreciada pela instância monocrática, por configurar inovação processual.

No tocante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de ISS sobre as receitas da construção do empreendimento imobiliário, as impetrantes defendem o direito à isenção objetiva do imposto, porque vinculada a características próprias do fato (enquadramento no PMCMV e como empreendimento de interesse social), para o que não se faz necessário o cadastro de beneficiários da SEPLAN como no caso do ITBI.

A fundamentação para a denegação da ordem é a mesma.

Conquanto a isenção do ISS possa não depender do referido cadastro de beneficiários, é ato previsto em lei, cabendo à Administração Pública analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão.

Repita-se que, na espécie, o art. 2º da Lei nº 7.614/2011, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida no âmbito do município de Presidente Prudente, prevê que os seus incentivos fiscais “destinam-se, exclusivamente, a empreendimentos voltados às famílias com residência no Município de Presidente Prudente e com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEPLAN.” Portanto, não cabe ao judiciário interpretá-la extensivamente para o fim de conceder a pretendida exoneração do imposto, lembrando que, em matéria de isenção, a lei deve ser interpretada literalmente, sob pena de afronta ao art. 111 do CTN.

Como já adiantado, não houve, nos autos, efetiva demonstração da necessária compatibilidade do empreendimento imobiliário às diretrizes estabelecidas na legislação local. Nesse ponto, nada obsta que as impetrantes se socorram das vias adequadas caso haja negativa do município impetrado quanto ao recebimento dos valores devidos a título de ISS.

Em última análise, almejando a suspensão da exigibilidade, na

Superior Tribunal de Justiça

forma do art. 151, II, do CTN, os impetrantes postulam o direito de garantir, mediante depósitos em dinheiro, valores de ISS apurados até o momento, relativos aos serviços de construção do empreendimento discutido nos autos.

Contudo, a estreita via mandamental não se mostra apropriada para se analisar a pontualidade e exatidão dos depósitos, especialmente no caso de eventuais deduções de materiais empregados na obra, fatos que seguramente dependeriam da produção de prova.

Oportuno colacionar importante trecho da mencionada decisão que desacolheu os segundos embargos de declaração opostos pelas impetrantes:

[...]

02) Petição de pág. 715:

Notícia a impetrante depósitos judiciais de valores que, segunda a mesma, correspondem ao ISS até então apurado na prestação do serviço de construção civil de que tratam esses autos, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, II, do CTN, e a reserva do montante, em juízo, para levantamento posterior.

Inaceitável.

A sentença foi de improcedência do pedido de isenção de ISS e não se admite que se utilize do presente mandado de segurança como setor tributário da Prefeitura Municipal para se efetuar um complexo pagamento de ISS, não dispondo o Juízo, por óbvio, de condições de aferir a regularidade do pagamento e não sendo devida essa transferência de atribuição.

Tal pedido vem a reforçar a constatação anotada no item anterior de estar a impetrante buscando se valer do presente mandado de segurança para alcançar vantagem que não lhe foi conferida na sentença, situação que recomenda cautela do impetrado na doravante análise de seus atos. Int.” (fls. 725/726)

Ademais, ainda que se entenda que o depósito do montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade, prescindida de autorização judicial, o ato tido como coator não versa sobre tal questão e nem o pedido constou da inicial da ação. Trata-se, na verdade, de ampliação do pedido (inovação) após a prolação da sentença, que não merece ser conhecido.

Portanto, não demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes, é o caso de se reformar a sentença na parte em que deferiu a segurança, restando denegados in totum os pedidos veiculados no presente Mandado de Segurança.

Por fim, considera-se prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos, por incompatibilidade com o quanto decidido.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso das impetrantes, **DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da

Município de Presidente Prudente.

Por tudo aqui exposto e, principalmente, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 338/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, bem como não demonstrou a alegada ausência de motivação no pronunciamento colegiado. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Pretende a agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Complementar Municipal 338, de 20 de dezembro de 2012. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Tendo a Corte entendido, com base no contexto fático dos autos, que o agravante não juntou aos autos os documentos necessários para, nos termos da Lei Municipal 338/2012, fazer jus à dedução tributária, entendimento diverso demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 895.947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 356/STF E 280/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.776/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova e na lei local, na hipótese referente à revisão do entendimento do acórdão recorrido de que o lançamento é válido, porquanto a atividade exercida pela contribuinte se enquadraria no "item 86 da lista de serviços da legislação local, que se refere a serviços portuários em geral, dentre os quais se inclui os de transporte e movimentação de mercadorias, compreendidos no complexo de atividades afetas ao sistema operacional dos portos".

3. Esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão referente à nulidade da CDA, uma vez que o acórdão recorrido assentou que a alegada divergência de valores entre o lançamento e a inscrição em dívida ativa decorreria de mera atualização do crédito tributário, sendo imprescindível o reexame do conjunto probatório para a modificação dessa conclusão.

4. A apontada violação dos arts. 105, 108, § 1º, e 110 do CTN não foi efetivamente analisada pelo acórdão recorrido nem tampouco especificamente suscitada nos embargos de declaração, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. A tese pertinente à suposta ocorrência de bitributação, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido ao entendimento de que configuraria indevida inovação recursal, não tendo o recurso especial combatido esse fundamento. Incidência, no ponto, das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF, respectivamente.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 767.459/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)

Com efeito, lembremos que a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, por tudo aqui exposto, o agravo Interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.829.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0024123-9

Número de Origem:

1004453-69.2019.8.26.0482 10044536920198260482

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DO MANDAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVANTE : PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464

CRISTIANO ARAÚJO LUZES - AL013162

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCURADOR : RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO DO MANDAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVANTE : PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464

CRISTIANO ARAÚJO LUZES - AL013162

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : RENATO JUSTO DE SOUZA - SP415424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021